



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.864 - PR (2018/0007465-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : E H
ADVOGADO : SAULO JOSÉ CARLOS FORNIELLES MARTINS - PR009254
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. IDADE AVANÇADA. PEDIDO NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SALVO-CONDUTO. IMPEDIR O RECOLHIMENTO PARA INICIAR O CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

II - O cabimento de prisão domiciliar, em razão da idade avançada do paciente, não foi apreciado pelo eg. Tribunal **a quo**, o que impede que esta Corte Superior conheça do recurso no ponto, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

III - É inviável a expedição de salvo-conduto para impedir que o recorrente seja recolhido à prisão para dar início ao cumprimento da pena em regime semiaberto. Não há como pressupor, por mera conjectura, que não haverá vaga em estabelecimento penal adequado ao regime imposto na sentença, porquanto, em verdade, referida constatação pressupõe o início da execução da pena, com o recolhimento do sentenciado, momento em que se deflagra a competência do Juízo da Execução.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.864 - PR (2018/0007465-2)

AGRAVANTE : E H
ADVOGADO : SAULO JOSÉ CARLOS FORNIELLES MARTINS - PR009254
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por E H, em face de decisão proferida por esta relatoria às fls. 227-234, que conheceu parcialmente do recurso ordinário em **habeas corpus** e, nessa extensão, a ele negou provimento.

Aduz a Defesa do agravante, em síntese, que *"a análise de ofício do pedido de concessão de prisão domiciliar em virtude do Agravante estar com 75 anos de idade é perfeitamente legal"* (fl. 243).

Reitera os argumentos ventilados no recurso ordinário, no sentido de que o paciente faz jus à prisão domiciliar, em razão de sua idade avançada (mais de 70 anos) e discorre acerca da necessidade de expedir salvo-conduto em seu favor, pois encontra-se na iminência de ser confinado em cadeia pública para aguardar o início do cumprimento da pena em regime semiaberto.

Assevera que *"busca-se, como já defendido, evitar o confinamento do Agravante na cadeia pública, enquanto o dd. Juiz analisa os fatos para deferimento ou não do cumprimento adequado do regime imposto."* (fl. 245).

Requer, ao final, seja exercido o juízo de retratação ou conhecido e provido o agravo regimental, para que se reconheça o constrangimento ilegal apontado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.864 - PR (2018/0007465-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : E H
ADVOGADO : SAULO JOSÉ CARLOS FORNIELLES MARTINS - PR009254
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. IDADE AVANÇADA. PEDIDO NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SALVO-CONDUTO. IMPEDIR O RECOLHIMENTO PARA INICIAR O CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMIABERTO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

II - O cabimento de prisão domiciliar, em razão da idade avançada do paciente, não foi apreciado pelo eg. Tribunal **a quo**, o que impede que esta Corte Superior conheça do recurso no ponto, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

III - É inviável a expedição de salvo-conduto para impedir que o recorrente seja recolhido à prisão para dar início ao cumprimento da pena em regime semiaberto. Não há como pressupor, por mera conjectura, que não haverá vaga em estabelecimento penal adequado ao regime imposto na sentença, porquanto, em verdade, referida constatação pressupõe o início da execução da pena, com o recolhimento do sentenciado, momento em que se deflagra a competência do Juízo da Execução.

Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do agravo.**

Pretende o agravante, em síntese, o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão monocrática, a fim de dar provimento recurso ordinário *"para o fim de se expedir salvo-conduto em favor do Agravante, garantindo-lhe o benefício da prisão domiciliar, em razão da sua condição de idoso, com mais de 75 anos de idade."* (fl. 250).

O agravo, contudo, não comporta provimento.

A fim de delimitar a controvérsia, colaciono os fundamentos elencados na decisão por mim proferida às fls. 227-234, que não conheceu do **habeas corpus, in verbis:**

"Pretende a Defesa a expedição de salvo-conduto para o cumprimento de pena em regime domiciliar, sob o argumento de que o recorrente estaria na iminência de ser confinado em cadeia pública para aguardar o início do cumprimento da sanção no regime semiaberto.

*Inicialmente, cumpre registrar esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, para a concessão de **habeas corpus** preventivo, ou salvo-conduto, não basta o simples receio de que o requerente possa vir a sofrer uma prisão ilegal, tendo em vista que o pedido deve vir fundamentado com a demonstração de ameaça concreta à liberdade de locomoção.*

Nesse sentido:

'PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. HABEAS CORPUS PREVENTIVO PARA OBSTAR NOVA DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDADO RECEIO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão pessoal diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Inexistindo fundado receio ou ameaça concreta à liberdade dos pacientes, não há que se conceder o habeas corpus para o fim de obstar futura decretação de nova prisão cautelar.*

[...]

5. Habeas corpus não conhecido' (HC n. 321.082/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 23/8/2016, grifou-se).

'RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÕES PELA PRÁTICA DE CRIMES TRIBUTÁRIOS E ECONÔMICOS. PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO VISANDO IMPEDIR A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INQUÉRITO AINDA NÃO ENCERRADO. INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIA DE REPRESENTAÇÃO PELA SEGREGAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. INCABIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA O FIM PRETENDIDO. ARESTO RECORRIDO ACERTADO. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Somente é cabível o habeas corpus preventivo quando há fundado receio de ocorrência de ofensa à liberdade de locomoção iminente.

2. *A mera suposição, sem indicativo fático, de que a prisão poderá ser determinada, não constitui ameaça concreta à liberdade de locomoção, capaz de justificar o manejo de habeas corpus para o fim pretendido.*

3. Inviável utilizar o remédio constitucional para obstar eventuais ilegalidades ou constrangimentos ainda não acontecidos e sem comprovação (fundado receio) de que realmente ocorrerão, concedendo-se ao paciente, ora recorrente, em caráter definitivo e permanente, salvo-conduto relativamente a inquérito que ainda não findou ou mesmo a ação penal, ainda não deflagrada.

4. Situações posteriores podem vir a ocorrer que justifiquem a segregação cautelar, nos termos do art. 312 do CPP, ou mesmo a imposição de medidas diversas, previstas no art. 319 do CPP.

5. Recurso ordinário improvido' (RHC n. 53.528/MA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Leopoldo de Arruda Raposo** - Desembargador convocado do TJ/PE, DJe de 17/8/2015, grifou-se).

No caso em análise, o paciente fundamenta o seu receio de vir a sofrer um constrangimento ilegal - recolhimento à prisão - no fato de que teria sido determinado, após o trânsito em julgado de sua condenação, o início do cumprimento de pena em regime semiaberto, para o qual, inicialmente, teria que ser recolhido ao cárcere.

Ocorre que, como bem destacou o e. representante do Ministério Público, 'a reclusão contra a qual se volta a Defesa consiste em **mera etapa administrativa** da execução da pena imposta ao paciente - seis anos de reclusão, em regime inicial semiaberto sendo necessária, **como medida intermediária e absolutamente provisória, para que se dê encaminhamento do paciente à estabelecimento em que dará início ao cumprimento do apenamento.**' (fl. 224, grifei).

De fato, não há como pressupor, por mera conjectura, que não haverá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vaga em estabelecimento penal adequado ao regime semiaberto, porquanto, em verdade, referida constatação pressupõe o início da execução da pena, com o recolhimento do sentenciado, momento em que se deflagra a competência do Juízo da Execução.

Nos termos da legislação em vigor, especialmente o art. 674 do Código de Processo Penal e o art. 105 da Lei de Execução Penal, a guia de recolhimento será expedida após o trânsito em julgado da sentença, quando o réu **estiver ou vier a ser preso**.

Não há como se pleitear medidas que só podem ser autorizadas durante o cumprimento da pena, se essa sequer se iniciou, fazendo-se necessário o recolhimento prévio do paciente à prisão, para que seja expedida guia de execução definitiva e tenha início a competência do Juízo das Execuções.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte:

'EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PEDIDO DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROGRESSÃO DE REGIME. EXECUÇÃO DA PENA QUE AINDA NÃO SE INICIOU. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DO PACIENTE À PRISÃO. AUSÊNCIA DE VAGAS NO REGIME SEMIABERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL NO WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - Não mais se admite, perfilhando o entendimento do col. Pretório Excelso e da eg. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem, de ofício.

II - O pedido de fixação do regime aberto - aos argumentos de que já faria jus à progressão de regime; não haveria vaga no regime intermediário; e necessitaria concluir curso de graduação - não merece ser sequer conhecido, uma vez que não foi objeto de exame pelo eg. Tribunal de origem, não havendo como esta Corte proceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância (precedentes).

III - Da mesma forma, não há manifestação do Juízo das Execuções acerca do pedido de eventual progressão de regime, até porque não houve, ainda, o início do cumprimento da pena, constando dos autos a informação de que foi expedido mandado de prisão, até aquele momento (7/12/2015) ainda não cumprido.

IV - Não há como se pleitear benefícios que podem ser obtidos durante o cumprimento da pena se esse sequer se iniciou. Faz-se necessário o recolhimento prévio do paciente à prisão, para que seja expedida guia de execução definitiva e tenha início a competência do Juízo das Execuções (precedentes).

V - A avaliação da tese relativa à ausência de vagas em estabelecimento compatível com o regime semiaberto demandaria dilação probatória inviável no âmbito do writ, de cognição sumária, não sendo possível acolher o pedido com base em mera suposição (precedentes).

Habeas Corpus não conhecido.' (HC 343.139/SP, Quinta Turma, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

minha relatoria, DJe 07/06/2016)

'RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL ABERTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. PACIENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O enfrentamento de teses jurídicas na via restrita pressupõe que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

2. Nos termos da legislação em vigor, especialmente os arts. 674 do Código de Processo Penal e o art. 105 da Lei de Execução Penal, a guia de recolhimento será expedida após o trânsito em julgado da sentença, quando o réu estiver ou vier a ser preso. In casu, o paciente encontra-se em lugar incerto e não sabido, o que inviabiliza o início da execução. Ilegalidade não evidenciada.

3. O pedido de prisão domiciliar não pode ser enfrentado nesta Corte, tendo em vista que não houve enfrentamento da tese no Tribunal a quo, além do trânsito em julgado da ação penal, o que revela a competência do Juízo das Execuções para a análise do pedido, quando for iniciado o cumprimento da pena.

4. Recurso ordinário desprovido.' (RHC 46.699/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 09/08/2016, grifei)

Em outro vértice, quanto ao cabimento de prisão domiciliar, em razão da idade avançada do paciente, o pleito não foi analisado pelo eg. Tribunal de origem.

Assim, se o eg. Colegiado **a quo** sequer se manifestou acerca da questão ora suscitada, fica impedida esta Corte Superior de proceder a sua análise, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido é o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção desta eg. Corte de Justiça, **in verbis**:

'HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. [...] CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação, esteve adstrito a questões relacionadas à autoria e à materialidade do delito, nada tratando acerca da pena imposta.

2. Assim, a redução da pena-base, objeto desta impetração, não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que impede a sua análise diretamente por este Sodalício, sob o risco de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido.' (HC 429.145/PE, **Quinta Turma**, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. **Jorge Mussi**, DJe 22/03/2018, grifei)

'HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CULPABILIDADE E PERSONALIDADE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO COM A REINCIDÊNCIA. REGIME PRISIONAL FECHADO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RÉ REINCENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRISÃO DOMICILIAR. PLEITO NÃO SUBMETIDO À INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Não debatida a matéria na instância ordinária, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça inaugurar o enfrentamento da tese, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

*6. Ordem parcialmente concedida para reduzir as penas a 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa." (HC 400.229/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 08/03/2018, grifei)*

*Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso ordinário em **habeas corpus**, e, nessa extensão, a ele **nego provimento**.*

P. e I."

Consoante ficou assentado na decisão agravada, para a concessão de **habeas corpus** preventivo, ou salvo-conduto, não basta o simples receio de que o requerente possa vir a sofrer uma prisão ilegal, tendo em vista que o pedido deve vir fundamentado com a demonstração de ameaça concreta à liberdade de locomoção.

No caso em análise, o paciente fundamenta o seu receio de vir a sofrer um constrangimento ilegal - recolhimento à prisão - no fato de que teria sido determinado, após o trânsito em julgado de sua condenação, o início do cumprimento de pena em regime semiaberto, para o qual, inicialmente, teria que ser recolhido ao cárcere.

Ocorre que, como bem destacou o e. representante do Ministério Público, "*a reclusão contra a qual se volta a Defesa consiste em **mera etapa administrativa** da execução da pena imposta ao paciente - seis anos de reclusão, em regime inicial semiaberto sendo necessária, **como medida intermediária e absolutamente provisória, para que se dê encaminhamento do paciente à estabelecimento em que dará início ao***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento do apenamento" (fl. 224, grifei).

De fato, não há como pressupor, por mera conjectura, que não haverá vaga em estabelecimento penal adequado ao regime semiaberto, porquanto, em verdade, referida constatação pressupõe o início da execução da pena, com o recolhimento do sentenciado, momento em que se deflagra a competência do Juízo da Execução.

Nos termos da legislação em vigor, especialmente o art. 674 do Código de Processo Penal e o art. 105 da Lei de Execução Penal, a guia de recolhimento será expedida após o trânsito em julgado da sentença, quando o réu **estiver ou vier a ser preso**.

Não há como se pleitear medidas que só podem ser autorizadas durante o cumprimento da pena, se essa sequer se iniciou, fazendo-se necessário o recolhimento prévio do paciente à prisão, para que seja expedida guia de execução definitiva e tenha início a competência do Juízo das Execuções.

Em outro vértice, quanto ao cabimento de prisão domiciliar, em razão da idade avançada do paciente, o pleito não foi analisado pelo eg. Tribunal de origem.

Assim, se o eg. Tribunal **a quo** sequer se manifestou acerca da questão ora suscitada, fica impedida esta Corte Superior de proceder a sua análise, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Acrescente-se que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. PENA NÃO SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA O AGRAVAMENTO DO REGIME PENAL.

1. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão que, monocraticamente, negou seguimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. *Agravo Regimental improvido*" (AgRg no REsp n. 1.420.545/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 13/10/2014 - grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. *O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.*

[...]

3. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no HC n. 288.503/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 1º/9/2014 - grifei).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0007465-2

AgRg no
RHC 93.864 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018321720148160112 16101878 1610187802 200300000734 9625129

EM MESA

JULGADO: 19/06/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E H
ADVOGADOS : SAULO JOSÉ CARLOS FORNIELLES MARTINS - PR009254
PAULA SUZANA AZEVEDO MAGNABOSCO - PR022684
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E H
ADVOGADO : SAULO JOSÉ CARLOS FORNIELLES MARTINS - PR009254
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.